

## A ESCRAVIDÃO NOS DIAS ATUAIS: UM ESTUDO A LUZ DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Gustavo Wilhelms Vieira<sup>1</sup>

Ketlin Wandscher<sup>2</sup>

Carlos Henrique Mallmann<sup>3</sup>

**Sumário:** 1 INTRODUÇÃO. 2 A ESCRAVIDÃO MODERNA. 3 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS. 4 PERSPECTIVAS DIVERSAS. 5 ESCRAVIDÃO TRABALHISTA NA PROSTITUIÇÃO. 6 ESCRAVIDÃO INFANTIL. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**Resumo:** A escravidão no Brasil começou no século XVI com a exploração de indígenas e africanos trazidos à força. Mesmo após a abolição em 1888, seus efeitos continuam presentes na desigualdade social e racial. Hoje, a escravidão moderna se manifesta por meio do trabalho forçado, tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho infantil. O artigo 149 do Código Penal e a Emenda Constitucional nº 81/2014 tratam essas práticas como crimes, mas elas ainda persistem em várias regiões do país. A falta de fiscalização, pobreza e exclusão social favorecem a continuidade dessas violações. As consequências são graves, afetando a dignidade humana e impedindo o desenvolvimento social e econômico. O combate à escravidão moderna exige ações conjuntas entre governo e sociedade, com políticas públicas, fiscalização rigorosa e apoio às vítimas, para que a liberdade e os direitos humanos sejam plenamente garantidos.

**Palavras-chave:** Escravidão moderna; Trabalho análogo à escravidão; Direitos humanos; Exploração laboral; Tráfico de pessoas; Desigualdade social; Legislação brasileira; Abolição

### 1 INTRODUÇÃO

A escravidão no Brasil teve início no século XVI com a chegada dos portugueses à Ilha de Vera Cruz<sup>4</sup>. Inicialmente, o objetivo era instruir a população indígena por meio da religião e, ao mesmo tempo, atender às necessidades de mão de obra da coroa portuguesa<sup>5</sup>. Essa força de trabalho concentrava-se principalmente em trabalhos que exigiam intenso esforço físico e eram considerados inferiores pelos colonialistas<sup>6</sup>.

O trabalho escravo nativo continuou por algum tempo, mas os europeus

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC.

<sup>3</sup> Professor do Curso de Graduação em Direito na Unidade Central de Educação FAI Faculdades de Itapiranga – SC. E-mail:

<sup>4</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. Formação do Brasil Contemporâneo. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

<sup>5</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

<sup>6</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. Brasil: Uma Biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

logo perceberam que era insuficiente para atender às suas próprias necessidades econômicas da colônia<sup>7</sup>. Assim, a partir da década de 1530, a força de trabalho nativa foi gradualmente substituída por africanos escravizados, transportados em navios negreiros extremamente degradantes<sup>8</sup>.

Os africanos escravizados eram submetidos a duras jornadas de trabalho e a castigos físicos e psicológicos<sup>9</sup>. Qualquer pessoa que tentasse escapar era punida cruelmente, além disso, os escravos eram explorados nas plantações e em outros setores econômicos por conta de seu biotipo, o que facilitava o manuseio e o carregamento de objetos pesados, formando assim a base para a manutenção do sistema colonial.<sup>10</sup>

Ao longo dos anos, graças aos movimentos abolicionistas, diversas leis foram aprovadas no Brasil, culminando na promulgação da Lei Áurea de 1888, assinada pela Princesa Isabel em 13 de maio daquele ano<sup>11</sup>. Essa lei proclamou, em tese, o fim da escravidão no Brasil, marcando o fim do trabalho escravo e o reconhecimento da liberdade.<sup>12</sup>

Porém, mesmo com o fim da escravidão, não foi fácil para os ex-escravos alcançarem a igualdade perante a lei. Mesmo após sua reintegração à sociedade, eles careciam de proteção integral, especialmente no que se refere à inclusão social<sup>13</sup>. Como resultado, viviam em grave desvantagem social, rotulados como marginalizados e impuros, sujeitos a novos insultos devido à cor de sua pele. As consideráveis dificuldades de integração desses escravos à sociedade significavam que lhes era negado acesso à educação básica, moradia e emprego estável, o que levou ao retorno de muitos escravos ao continente

---

<sup>7</sup> ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O Trato dos Viventes: Formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>8</sup> ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O Trato dos Viventes: Formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>9</sup> MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Ser Escravo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1982.

<sup>10</sup> REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. Liberdade por um Fio: História dos Quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

<sup>11</sup> GOMES, Laurentino. Escravidão – Volume II: Da Corrida do Ouro em Minas Gerais até a Chegada da Corte de Dom João ao Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

<sup>12</sup> COSTA, Emilia Viotti da. Da Senzala à Colônia: Estudos sobre a Escravidão e o Capitalismo no Brasil. São Paulo: UNESP, 2012.

<sup>13</sup> NASCIMENTO, Abdias do. O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

africano novamente.<sup>14</sup>

O objetivo deste artigo é analisar essas questões sociais e examinar a escravidão no Brasil contemporâneo, visando compreender o desenvolvimento histórico da escravidão, suas implicações jurídicas e sociais, além de suas constantes violações de direitos humanos, estreitando a relação entre a escravidão do passado e as realidades contemporâneas.<sup>15</sup>

## 2 A ESCRAVIDÃO MODERNA

No que se refere à definição do trabalho em condições análogas à de escravo, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro estabelece os parâmetros legais que caracterizam essa prática:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.<sup>16</sup>

No ano de 1995, o Brasil foi um dos primeiros países do mundo a reconhecer oficialmente a existência do trabalho análogo à escravidão diante da comunidade internacional.<sup>17</sup>

Nessa perspectiva, a escravidão moderna assume diversas formas, como trabalho forçado, tráfico de pessoas, exploração sexual, servidão por dívidas e trabalho infantil. Essas práticas resultam de uma interação complexa de fatores, como pobreza, desigualdade social, discriminação, falta de oportunidades e

---

<sup>14</sup> HASENBALG, Carlos A. Discriminação e Desigualdades Raciais no Brasil. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

<sup>15</sup> CONFORTI, Bruno. Escravidão Contemporânea e Trabalho Forçado no Brasil: Desafios à Erradicação. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, v. 27, n. 2, p. 1-20, 2017.

<sup>16</sup> BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 149 – Redução à condição análoga à de escravo. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 6 out. 2025.

<sup>17</sup> Site Organização Internacional do Trabalho. Trabalho Forçado. [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_39066/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_39066/lang--pt/index.htm). Acesso em 04 out. 2025.

migração desordenada.<sup>18</sup>

Para Conforti (CONFORTI, 2017, p.02) a escravidão contemporânea envolve situações muito mais complexas do que a mera coação física ou a restrição direta da liberdade de ir e vir, tais como: aliciamento, migração, endividamento, excesso de jornada, ausência de pagamentos e de condições dignas de trabalho, em face da miséria, escassez de oportunidades de trabalho e ausência de políticas públicas.<sup>19</sup>

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), representantes de governos, empregadores e trabalhadores se reuniram em Genebra em junho de 2014 durante a 103ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho para fortalecer os esforços globais para combater o trabalho forçado, incluindo o tráfico de pessoas e de outras formas de exploração semelhantes à escravidão.<sup>20</sup>

A Emenda Constitucional n. 81, de 05 de junho de 2014, que tange acerca de medidas para o combate ao trabalho escravo, se dispõe da seguinte maneira:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.<sup>21</sup>

Segundo a OIT, existem quatro principais situações que caracterizam o

---

<sup>18</sup> CONFORTI, Maria Aparecida. A escravidão contemporânea e os desafios para sua erradicação no Brasil. Revista de Direitos Fundamentais, v. 14, n. 2, p. 1-10, 2017.

<sup>19</sup> CONFORTI, Maria Aparecida. A escravidão contemporânea e os desafios para sua erradicação no Brasil. Revista de Direitos Fundamentais, v. 14, n. 2, p. 1-10, 2017.

<sup>20</sup> [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393063/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm). Acesso em 02 out, 2025.

<sup>21</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. Dispõe sobre a expropriação de propriedades onde for constatada a exploração de trabalho escravo. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm). Acesso em 02 out, 2025.

trabalho em condições análogas à escravidão. A primeira é a servidão por dívida, na qual o trabalhador assume obrigações financeiras com o empregador e é obrigado a trabalhar para pagá-las. A segunda situação envolve a ocultação de documentos pessoais pelo empregador, prática que restringe a liberdade do trabalhador e o mantém em sujeição. A terceira é a presença de guardas armados ou outras formas de coerção física destinadas a impedir a fuga do trabalhador. Por fim, a quarta situação refere-se a uma restrição significativa da liberdade do trabalhador, incluindo coerção, ameaças ou outras formas de pressão.<sup>22</sup>

O combate à escravidão moderna no Brasil exige um esforço coordenado de instituições estatais, organizações da sociedade civil e cooperação internacional. Ao ratificar diversos tratados internacionais, o Brasil assumiu compromissos globais para combater essa prática, exigindo uma legislação forte, políticas de proteção às vítimas, campanhas de conscientização e sistemas eficazes de denúncia e assistência.<sup>23</sup>

No contexto brasileiro, o Ministério Público do Trabalho desempenha um papel estratégico, colaborando com o sistema de vigilância promovido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.<sup>24</sup> Essa colaboração é essencial para identificar e responsabilizar os responsáveis, proteger as vítimas e prevenir futuros incidentes.<sup>25</sup> No entanto, ainda existem desafios significativos, incluindo dificuldades na localização das vítimas, falta de recursos e a necessidade de estratégias integradas, multidisciplinares e sustentáveis para combater

---

<sup>22</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Trabalho forçado: guia de indicadores e medidas de combate. Genebra: OIT, 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/lang--en/index.htm>. Acesso em 07 out, 2025.

<sup>23</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Trabalho forçado: guia de indicadores e medidas de combate. Genebra: OIT, 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/lang--en/index.htm>. Acesso em 07 out, 2025.

<sup>24</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Combate ao trabalho escravo contemporâneo. Brasília: MPT, 2023. Disponível em: <https://www.mpt.mp.br/assuntos/trabalho-escravo>. Acesso em 07 out, 2025.

<sup>25</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Erradicação do trabalho escravo no Brasil: avanços e desafios. Genebra: OIT, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil>. Acesso em: 7 out. 2025.

eficazmente a exploração moderna.<sup>26</sup>

Medidas essenciais incluem a implementação de leis mais rigorosas, a criação de políticas de proteção às vítimas, a conscientização e o fortalecimento das redes de denúncia e apoio.<sup>27</sup>

No combate à escravidão moderna no Brasil, a atuação conjunta do Ministério Público do Trabalho e Emprego é crucial. Essa parceria permite uma ação mais eficaz contra essa forma de exploração contemporânea, embora ainda existam desafios, como a identificação eficiente das vítimas e a limitação de recursos, além da necessidade de abordagens coordenadas e multidisciplinares.<sup>28</sup>

### 3 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

A escravidão moderna no Brasil estraga a sociedade e a economia, mantém a injustiça antiga e retém o crescimento do país. Em termos sociais, os trabalhadores presos em uma situação de escravidão não estão apenas lutando por seus direitos trabalhistas, mas também enfrentam a submissão e a desvalorização, perdendo o senso de si e sendo tratados como se não importassem, já que o respeito pela dignidade do setor humano, que é um dos principais direitos de 1988, e está diretamente mencionada no artigo 1, da Constituição Federal de 1988.<sup>29</sup>

Além disso, não se trata apenas do trabalhador, mas de sua família e de toda a comunidade de que ele faz parte, porque más condições de trabalho

---

<sup>26</sup> COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. Conflitos no campo e trabalho escravo: relatório anual 2023. Goiânia: CPT Nacional, 2024. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br>. Acesso em: 7 out. 2025.

<sup>27</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Combate ao trabalho forçado: estratégias e boas práticas. Genebra: OIT, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour>. Acesso em: 07 out, 2025.

<sup>28</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Relatório sobre atuação institucional no combate ao trabalho escravo. Brasília: MPT, 2023. Disponível em: <https://www.mpt.mp.br>. Acesso em: 07 out, 2025.

<sup>29</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

continuam empurrando as vítimas para a pobreza.<sup>30</sup>

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), milhões de pessoas no mundo ainda estão em situações de escravidão, e a América Latina concentra uma parcela significativa desses casos.<sup>31</sup> Os dados do Ministério do Trabalho do Brasil mostram que todos os anos, centenas de trabalhadores são salvos de situações muito ruins. Não ter políticas públicas sólidas para ajudar essas pessoas a voltar ao trabalho a manter muitas delas presas em situações arriscadas e continuam sendo expulsas do mercado de trabalho.<sup>32</sup>

No campo econômico, a escravidão na atualidade atrapalha o mercado, tornando-o super injusto para as empresas competirem, já que tiram proveito da mão-de-obra barata. Como na escravidão, o objetivo é reduzir os custos, se torna injusto para os que jogam pelas regras e pagam impostos. Além disso, o estado não aumenta os impostos, porque o trabalho de escravos está acontecendo nos arredores das coisas oficiais.<sup>33</sup>

De acordo com estudos da Comissão Pastoral de Terras (CPT), setores como agricultura, mineração e construção são os casos mais concentrados de exploração, devido à alta demanda por trabalho, a dificuldade de inspeção em regiões remotas se torna precária devido a falta estrutural para essas atividades.<sup>34</sup>

A lei brasileira concorda que essa questão é super séria, a Suprema Corte Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3347, reconheceu a constitucionalidade do artigo 149 do Código Penal, observando que a proteção da dignidade humana legitima a punição de práticas que caracterizam o trabalho

---

<sup>30</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 19. Ed. São Paulo: LTr, 2020.

<sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Trabalho Forçado, Escravidão Moderna e Tráfico de Pessoas: Estimativas Globais de 2022. Genebra: OIT, 2022.

<sup>32</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Brasília: MTE, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego>. Acesso em: 07 out, 2025.

<sup>33</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. O custo da coerção: impacto econômico do trabalho forçado. Genebra: OIT, 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 07 out, 2025.

<sup>34</sup> COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. Conflitos no Campo Brasil 2023. Goiânia: CPT Nacional, 2024. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br>. Acesso em: 07 out, 2025.

escravo.<sup>35</sup>

#### 4 PERSPECTIVAS DIVERSAS

O combate à escravidão nos últimos anos no Brasil precisa de uma mistura de ações difíceis e etapas preventivas, reunindo o governo, os atores globais e os grupos locais.<sup>36</sup> No nível legal, a aplicação efetiva do artigo 149 do Código Penal, que tipifica o crime de reduzir alguém à condição de escravo, bem como à emenda constitucional nº 81, 2014, que prevê a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde a exploração dessa prática é verificada.<sup>37</sup>

Mas apenas ter leis não é suficiente para corrigir totalmente o problema se não houver supervisão sólida, responsabilidade de alto nível e políticas sólidas de inclusão social.<sup>38</sup>

O Brasil, como signatário de diversos acordos internacionais, incluindo as Convenções nº 29 e 105 da OIT, reforça seu compromisso no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de seres humanos.<sup>39</sup> Esse compromisso recebeu um impulso adicional com a Agenda 2030 da ONU, que estabelece metas claras para a erradicação dessas práticas até 2030, destacando o papel do país na promoção de políticas de prevenção, fiscalização e proteção das vítimas.<sup>40</sup>

Os planos futuros também incluem o fortalecimento da transparência, como por meio da chamada “Lista Suja do Trabalho Escravo”, ferramenta do Ministério do Trabalho que monitora empregadores que utilizam mão de obra em condições análogas à escravidão. Essa lista não se limita à punição, mas

---

<sup>35</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3347. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 29/11/2005. Diário da Justiça, Brasília, 2006.

<sup>36</sup> Brasil. Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940. Art. 149. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

<sup>37</sup> Brasil. Emenda Constitucional nº 81, 5 de junho de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm).

<sup>38</sup> Figueira, D. Combate à escravidão moderna: integração de políticas públicas e fiscalização. Revista de Políticas Públicas, 2017.

<sup>39</sup> Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção nº 29 sobre trabalho forçado (1930) e Convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado (1957). Disponível em: <https://www.ilo.org/global/standards/lang-pt/index.htm>.

<sup>40</sup> Organização das Nações Unidas (ONU). Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>.

também atua de forma educativa, influenciando a reputação das empresas perante o mercado e a sociedade.<sup>41</sup>

Além disso, novas tecnologias, como o Market and Society Plus, podem auxiliar na identificação das cadeias de produção vinculadas ao trabalho escravo, tornando fornecedores e compradores mais responsáveis e promovendo práticas mais éticas e conscientes.<sup>42</sup>

No entanto, não basta apenas reprimir práticas de exploração, é fundamental investir em programas sociais que ofereçam alternativas reais aos trabalhadores em situação de risco, como acesso à educação, políticas de emprego e renda, e iniciativas que promovam o desenvolvimento sustentável nas áreas mais afetadas.<sup>43</sup>

Nesse sentido, Figueira (2017) ressalta que o enfrentamento da escravidão moderna requer a integração de diferentes áreas, legislação, sociedade e recursos financeiros, atuando de forma coordenada para alcançar resultados efetivos.<sup>44</sup>

## 5 ESCRAVIDÃO TRABALHISTA NA PROSTITUIÇÃO

A exploração sexual e a prostituição forçada estão entre uma das formas mais pesadas da escravidão contemporânea, diretamente relacionada ao tráfico de pessoas.<sup>45</sup> O protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil em 2004, define o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual como crime transnacional que deve ser combatido por meio da cooperação internacional. Esse fenômeno

---

<sup>41</sup> Lista Suja do Trabalho Escravo – Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/trabalho-escravo/lista-suja>.

<sup>42</sup> Uso de tecnologias para rastrear cadeias produtivas e responsabilidade social empresarial – Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Corporate Social Responsibility and the Supply Chain*, Genebra: ILO, 2019. Disponível em: [https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/WCMS\\_574247/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/WCMS_574247/lang--en/index.htm).

<sup>43</sup> Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2014). *Convenção nº 29 sobre trabalho forçado (1930)*. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/standards/lang--pt/index.htm>.

<sup>44</sup> Figueira, D. (2017). *A escravidão moderna no Brasil: análise sob o aspecto do princípio da dignidade da pessoa humana*. Universidade Paulista. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20171006092120.pdf>

<sup>45</sup> ONU MULHERES. Relatório Anual 2021: Enfrentamento à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres e Meninas. Nova Iorque: ONU Mulheres, 2021.

atinge especialmente mulheres e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, que são aliciadas por falsas promessas de emprego e acabam submetidas a condições degradantes de exploração.<sup>46</sup>

No Brasil, a legislação prevê mecanismos de enfrentamento a essa realidade. O artigo 231 do Código Penal criminaliza o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, estabelecendo penas severas.<sup>47</sup> Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) oferecem instrumentos de proteção às vítimas, especialmente no que se refere a violência de gênero. Ainda assim, a efetividade dessas normas enfrenta obstáculos, sobretudo devido à clandestinidade das práticas e à fragilidade das políticas de prevenção<sup>48</sup>.

De acordo com o relatório da ONU Mulheres (2021), a prostituição forçada deve ser compreendida não apenas como uma violação trabalhista, mas como um fenômeno que reforça desigualdades de gênero contra a mulher.<sup>49</sup> Como assinala Conforti (2017), a escravidão moderna não se limita a coação física, mas envolve estratégias de aliciamento, endividamento e manipulação psicológica, tornando o enfrentamento ainda mais complexo<sup>50</sup>. Um dos casos mais claros retratados, está na telenovela de 2012/2013, “Salve Jorge”, exibida na Rede Globo de criação da autora Glória Pérez.<sup>51</sup>

## 6 ESCRAVIDÃO INFANTIL

A exploração do trabalho infantil é uma das faces mais alarmantes da

---

<sup>46</sup> Nações Unidas. (2000). *Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo)*. Nova York: ONU. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/pt/organized-crime/intro/UNTOC.html>.

<sup>47</sup> Brasil. (1940). *Código Penal Brasileiro, Artigo 231 – Tráfico de Pessoas*. Diário Oficial da União.

<sup>48</sup> Brasil. (1990). *Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)*. Diário Oficial da União.

<sup>49</sup> ONU Mulheres. (2021). *Tráfico de pessoas e exploração sexual: desafios e estratégias de enfrentamento*. Disponível em: <https://www.unwomen.org>

<sup>50</sup> Conforti, J. (2017). *Escravidão contemporânea: desafios jurídicos e sociais no Brasil*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira.

<sup>51</sup> Rede Globo. (2012-2013). *Salve Jorge*. Telenovela de Glória Pérez.

escravidão contemporânea. Apesar das garantias constitucionais e das normas internacionais, milhares de crianças e adolescentes ainda são encontrados em atividades ilícitas e degradantes.<sup>52</sup>

O artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal proíbe expressamente o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, bem como qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.<sup>53</sup>

Além disso, o Brasil ratificou a Convenção nº 138 da OIT, que trata da idade mínima para admissão no emprego<sup>54</sup>, e a Convenção nº 182, que dispõe sobre a eliminação das piores formas de trabalho infantil.<sup>55</sup>

Apesar disso, relatórios recentes do IBGE e do Observatório Nacional da Erradicação do Trabalho Infantil revelam que milhares de crianças ainda são exploradas no Brasil, especialmente em áreas rurais, na agricultura familiar, no trabalho doméstico e até no tráfico de drogas.<sup>56</sup> Essas crianças são privadas do direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição, e do direito à convivência familiar e comunitária, conforme dispõe o ECA. A exploração precoce compromete não apenas o desenvolvimento físico e psicológico, mas também perpetua ciclos de pobreza e exclusão social.<sup>57</sup>

Políticas públicas como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, têm desempenhado papel importante na redução desses índices, mas ainda enfrentam limitações diante da amplitude do problema.<sup>58</sup>

---

<sup>52</sup> Organização Internacional do Trabalho (OIT). (2017). *Global estimates of child labour: Results and trends, 2012-2016*. Genebra: OIT.

<sup>53</sup> Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal.

<sup>54</sup> Organização Internacional do Trabalho (OIT). (1973). *Convenção nº 138 – Idade mínima de admissão ao emprego*.

<sup>55</sup> Organização Internacional do Trabalho (OIT). (1999). *Convenção nº 182 – Piores formas de trabalho infantil*.

<sup>56</sup> IBGE. (2022). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trabalho Infantil*. Rio de Janeiro: IBGE.

<sup>57</sup> Brasil. (1990). *Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069)*. Brasília: Senado Federal.

<sup>58</sup> Brasil. (1995). *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)*. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social.

## 7 CONCLUSÃO

A escravidão, embora formalmente extinta no Brasil em 1888, continua a se manifestar de formas sutis e perversas na contemporaneidade, evidenciando que a abolição legal não significou a erradicação real das práticas de exploração humana. O percurso histórico da escravidão no país revela que suas marcas permanecem profundamente enraizadas na estrutura social e econômica brasileira, perpetuando desigualdades, exclusões e discriminações que atravessam gerações.

A análise da escravidão moderna mostra que o fenômeno transcende os limites do passado colonial, assumindo novas faces, como o trabalho forçado, a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas, a prostituição forçada e o trabalho infantil. Tais práticas revelam uma complexa teia de fatores, pobreza, falta de oportunidades, desigualdade de gênero e omissão estatal, que ainda sustentam um sistema de opressão e violação de direitos humanos.

Apesar dos avanços normativos, como a tipificação do crime de trabalho análogo à escravidão no artigo 149 do Código Penal, a Emenda Constitucional nº 81/2014 e a adesão a convenções internacionais da OIT, a efetividade dessas medidas ainda enfrenta entraves significativos. A ausência de políticas públicas consistentes, a insuficiência de fiscalização e o enfraquecimento das estruturas de proteção social tornam a luta contra a escravidão moderna um desafio permanente.

Portanto, o combate à escravidão contemporânea exige mais do que leis: requer o fortalecimento da cidadania, a ampliação da educação, o acesso igualitário ao trabalho digno e o engajamento conjunto do Estado, da sociedade civil e das organizações internacionais. Somente por meio de uma abordagem interdisciplinar, que una prevenção, punição e reinserção social, será possível romper definitivamente com os resquícios de um passado escravocrata e construir uma nação verdadeiramente livre, justa e humana.

Em síntese, enfrentar a escravidão moderna é reafirmar o compromisso do Brasil com a dignidade humana e com os direitos fundamentais que

sustentam uma sociedade democrática. A erradicação dessa prática é, antes de tudo, um dever moral, jurídico e social que deve ser assumido por todos, Estado e cidadãos, para que o legado da escravidão seja finalmente superado e substituído por um futuro pautado na liberdade, igualdade e respeito.

## REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O Trato dos Viventes: Formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 149 – Redução à condição análoga à de escravo. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 231 – Tráfico de Pessoas. Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**. Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**. Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81**, de 5 de junho de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm). Acesso em 02 out. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Combate ao trabalho escravo contemporâneo**. Brasília: MPT, 2023. Disponível em: <https://www.mpt.mp.br/assuntos/trabalho-escravo>. Acesso em 07 out. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Relatório sobre atuação institucional no combate ao trabalho escravo**. Brasília: MPT, 2023. Disponível em: <https://www.mpt.mp.br>. Acesso em 07 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Brasília: MTE, 2023. Disponível

em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego>. Acesso em 07 out. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. **Conflitos no campo e trabalho escravo: relatório anual 2023**. Goiânia: CPT Nacional, 2024. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br>. Acesso em 07 out. 2025.

CONFORTI, Bruno. **Escravidão Contemporânea e Trabalho Forçado no Brasil: Desafios à Erradicação**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, v. 27, n. 2, p. 1-20, 2017.

CONFORTI, Maria Aparecida. **A escravidão contemporânea e os desafios para sua erradicação no Brasil**. Revista de Direitos Fundamentais, v. 14, n. 2, p. 1-10, 2017.

CONFORTI, J. **Escravidão contemporânea: desafios jurídicos e sociais no Brasil**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2017.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia: Estudos sobre a Escravidão e o Capitalismo no Brasil**. São Paulo: UNESP, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

FIGUEIRA, D. **Combate à escravidão moderna: integração de políticas públicas e fiscalização**. Revista de Políticas Públicas, 2017.

FIGUEIRA, D. (2017). **A escravidão moderna no Brasil: análise sob o aspecto do princípio da dignidade da pessoa humana**. Universidade Paulista. Disponível em: [https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20171006092120.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20171006092120.pdf)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho forçado: guia de indicadores e medidas de combate**. Genebra: OIT, 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/lang--en/index.htm>. Acesso em 07 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 138 – Idade mínima de admissão ao emprego**. 1973.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 182 – Piores formas de trabalho infantil**. 1999.

ONU Mulheres. Relatório Anual 2021: **Enfrentamento à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres e Meninas**. Nova Iorque: ONU Mulheres, 2021. Disponível em: <https://www.unwomen.org>

NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças**, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo). Nova York: ONU, 2000. Disponível em:  
<https://www.unodc.org/unodc/pt/organized-crime/intro/UNTOC.html>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Corporate Social Responsibility and the Supply Chain**. Genebra: OIT, 2019. Disponível em:  
[https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/WCMS\\_574247/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/WCMS_574247/lang-en/index.htm)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Combate ao trabalho forçado: estratégias e boas práticas**. Genebra: OIT, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour>

REDE GLOBO. Salve Jorge. Telenovela de Glória Pérez, 2012-2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3347**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 29/11/2005. Diário da Justiça, Brasília, 2006.